TJES - Cópia
27/01/2021 13:41
2021.00.084.563
MOFEIJO

SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

RECIBO - CÓPIA

EMENTA: Auxílio-creche criado por norma anterior à Lei Complementar n.º 173/2020. Possibilidade de reajustamento. Entendimento dos incisos I e VI da Lei Complementar n.º 173/2020.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 31.815.772/0001-05, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por sua Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, expor o que se segue para ao final requerer:

A Resolução n.º 012/2013 que instituiu o auxílio-creche em seu artigo 5.º prevê que:

> **Art. 5º. O auxílio-creche será pago em pecúnia, terá valor limite fixado e atualizado por ato da Presidência, observada a disponibilidade financeira.**

Como podemos ver, assim como o benefício do auxílio-alimentação, o auxílio-creche possui ato normativo anterior à Lei Complementar n.º 173/2020.

E novamente, importante salientar, a fim de superar eventuais entraves da Lei Complementar n.º 173/2020 que criou criação do Programa

Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) que seu artigo 8.º, incisos I e VI não impede o reajuste do benefício, uma vez que, a previsão legal e a forma de reajustamento do auxílio-alimentação é anterior a estado de calamidade do COVID-19.

Vejamos:

> **Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: Ver tópico (1420 documentos)**
>
> **I - <u>conceder</u>, a qualquer título, <u>vantagem</u>, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de <u>determinação legal anterior à calamidade pública</u>;**
>
> **(...)**
>
> **VI - criar ou <u>majorar auxílios</u>, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de. seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de <u>determinação legal anterior à calamidade</u>;** (grifamos)

Em resposta à consulta realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pelas Coordenações a ela vinculados, a Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo quanto ao tópico que aqui se discute, ou seja, reajuste dos auxílios, inclusive o creche, advertiu que:

"Considerando que todas as vantagens supracitadas foram instituídas e/ou regulamentadas por normas jurídicas anteriores à edição da Lei Complementar n.° 173/2020, não há qualquer impedimento a sua concessão, mesmo durante o interregno compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, diante da previsão constante da parte final do inciso I do art. 8.° da Lei Complementar precitada, a qual excepcionou da vedação ali estabelecida as vantagens amparadas em determinação legal anterior à calamidade pública.

Percebe-se que o intuito do legislador foi o de proibir a concessão de vantagens pecuniárias criadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n.° 173/2020, impedindo que recursos financeiros – ainda mais escassos devido à severa crise fiscal e sanitária provocada pelo coronavírus – fossem empregados pelos entes federados para fins diversos daqueles que motivaram a criação do "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". Não houve pretensão de alcançar benefícios estipendiais instituídos por legislação pretérita, como na espécie.

Além disso, nenhuma das vantagens pecuniárias ora tratadas decorrem exclusivamente de tempo de serviço, de modo que também não se enquadram na vedação trazida pelo inciso IX do art. 8.° da Lei Complementar n.° 173/2020.

Fortes nessas razões, conclui-se pela possibilidade de concessão, mesmo durante o período proibitivo a que se refere o art. 8.° da LC 173/2020 (entre 28/05/2020 e 31/12/2021), do Incentivo Educacional, do Auxílio-Alimentação, do Auxílio-Saúde, do Auxílio-Creche, da Gratificação de Representação Parlamentar, da Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas e Penosas (Lei Complementar n.° 46/1994);

Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida (Lei Complementar n.° 46/1994); da Gratificação por Exercício de Função Gratificada (Lei Complementar n.° 46/1994)."

Entendimento assemelhado, inclusive, foi adotado pelo Ministério Público Estadual que, em novembro de 2020, reajustou o auxílio-alimentação de seus servidores e membros, em meio à pandemia. E isso porque a determinação legal e a forma de reajuste eram anteriores à Lei Complementar n.° 173/2020 (cópia inclusa).

Também o Tribunal de Contas Capixaba reajustou o benefício do auxílio-saúde de seus servidores e membros em face do mesmo entendimento, conforme Parecer Consultoria Jurídica 000009/2021-5 (cópia inclusa).

Assim, todos os benefícios previstos em atos normativos publicados antes da Lei Complementar n.° 173/2020 poderão ser reajustados em face do princípio da anterioridade garantido no artigo 8.°, incisos I e VI da citada lei.

Superada essa questão da legalidade do reajuste do benefício, necessário lembrar que no ano de 2020 a inflação com a educação ficou no patamar dos 6% (seis por cento) e, nesse passo, esta **Entidade Representativa** dos servidores vinculados ao Poder Judiciário, requer que se promova a concessão de reajuste no Auxílio-Creche no percentual de 6% (seis por cento), a fim de tentar corrigir as distorções inflacionárias e perdas salariais.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 26 de janeiro de 2021.

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente

PORTARIA PGJ Nº 635, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a imposição legal de reajustar trimestralmente, de acordo com o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado/Fundação Getúlio Vargas), o auxílio alimentação dos servidores dos servidores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 6.973, de 21 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO que se trata de determinação legal anterior à publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Parecer em Consulta nº 017/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cuja interpretação permite concluir que o reajuste do auxílio alimentação não está albergado pelas restrições impostas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020,

RESOLVE:

REAJUSTAR, o valor do auxílio alimentação para os servidores ativos do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de acordo com o IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado/Fundação Getúlio Vargas) acumulado nos respectivos períodos, pago através de tíquetes, no primeiro dia útil de cada mês, no percentual de 2,8877%, a partir do mês de fevereiro do ano de 2020; no percentual de 2,0091%, a partir do mês de maio do ano de 2020; no percentual de 4,1155%, a partir do mês de agosto do ano de 2020 e no percentual de 10,6614%, a partir do mês de novembro do ano de 2020 nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 6.973/2001, conforme decisão contida no Processo Sei! 19.11.0059.0025724/2020-47.

Vitória, 23 de novembro de 2020.
LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Este texto não substitui o original publicado no Dimpes de 24/11/2020

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7CBE7-E0886-73428

Protocolo: 00386/2021-9

Portaria Normativa Nº 9, de 13 de janeiro de 2021.

Altera o Anexo Único da Resolução TC nº 240 de 29 de maio de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição Estadual e pelo art. 2º, inc. IV c/c art. 6º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e

CONSIDERANDO as competências outorgadas pelo artigo 13 incisos I, VIII e XX da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

CONSIDERANDO o permissivo legal do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução TC 240, de 29 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica, exarada no Parecer Consultoria Jurídica 00009/2021-5.

RESOLVE:

Art. 1º. O Anexo Único da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar conforme tabela abaixo:

TABELA DE VALORES LIMITE PARA AUXÍLIO-SAÚDE	
Faixa etária	**Valor *per capita***
Até 18 anos	R$ 251,29
De 19 a 23 anos	R$ 342,81
de 24 a 28 anos	R$ 403,31
de 29 a 33 anos	R$ 431,22
de 34 a 38 anos	R$ 452,94
de 39 a 43 anos	R$ 482,41
de 44 a 48 anos	R$ 628,22
de 49 a 53 anos	R$ 817,47
de 54 a 58 anos	R$ 1.095,12
>59 anos	R$ 1.501,52

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
21/01/2021 14:04

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7CBE7-E0886-73428

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 7CBE7-E0886-73428